

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 55/2024

Protocolo 39399 Envio em 30/09/2024 15:21:13

**Assunto:** Projeto de Lei nº 34/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 34/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem público municipal, de forma onerosa ou gratuita, para os fins específicos de instalação e funcionamento de um Centro Avançado de Pesquisa e Tecnologia e Formação em Oftalmologia e dá outras providências.”*

A concessão justifica-se por se tratar de implantação de um projeto que visa resolver a enorme demanda reprimida que existe em nosso Município e região com relação às cirurgias e procedimentos oftalmológicos, além do município possuir imóvel que carece de funcionalidade, como no caso da antiga escola municipal Vail Justiniano de Toledo.

Sobre a utilização de bens públicos por terceiros, assim dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 168:

***“Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.”***

Além do mais, trata-se da prestação de serviços de saúde essenciais a população a ser prestado indiretamente através de terceiros, pela concessão de uso de bem público para esse fim, enquadrando-se assim nos arts. 178, caput, 179 e 180 da LOM, que diz:

***“LOM - Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.***

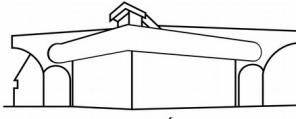
***Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.***

***Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.***

A concessão de uso ao particular deve ser precedida de licitação pública, mediante critérios constantes de edital convocatório, nos termos vigentes das normas gerais de licitações e contratos – Lei 14.133/2021 e sua regulamentação em âmbito municipal, e demais normas legais pertinentes.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A Constituição Federal, em seu art. 30, V c/c art. 175 prevê a utilização desse regime de serviço público – concessão - pelos municípios.

***“CF - Art 30 Compete aos Municípios:***

***V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão , os serviços públicos de interesse local.....”***

***“CF - Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.***

A legislação federal aplicável no caso é a Lei Federal nº 8.987/95, na qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, vindo a regulamentar o parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.

Vê-se também que o Executivo Municipal vem solicitar desta Câmara Municipal autorização para realização dessa concessão, estando de acordo com o previsto no Art. 180 da Lei Orgânica do Município.

***Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.***

Dessa forma, uma vez aprovado o presente projeto de lei, a concessão aqui narrada se efetivará através de licitação pública, cujo edital será elaborado pelo Executivo Municipal.

Observo ainda que o presente projeto de lei deverá, nos termos do Art. 76, § 2º do Regimento Interno desta Casa, ser enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para manifestação sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

Por fim, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 648/2024-GAP**, protocolizado em 27/09/2024, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas da área da saúde, em especial no campo da oftalmologia e a **urgência** decorre da proximidade do final do ano e do recesso de final de ano da Câmara Municipal. Por conta dos procedimentos licitatórios necessários à realização do processo de concessão, cujos custos de manutenção elevados são suportados atualmente pelo tesouro municipal, resta evidente o interesse público na rápida tramitação da matéria.

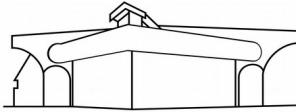
A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

***“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.***

***§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no***

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

**"RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

**§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Dante de todo o exposto, o projeto de lei em tela se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência e, constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto **legal** face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de setembro de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

